

Fls.

**Processo: 0334172-23.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Autor: ASSOCIACAO NACIONAL VIVA FUNCÍ EM DEFESA DA CASSI E PREVI

Réu: CASSI ç CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernanda Rosado de Souza

Em 17/12/2019

### Decisão

Pedido de tutela de urgência formulado pela Associação Nacional Viva Funci para a finalidade de anular o resultado de consulta realizada pela CASSI no período de 18.11.2019 a 28.11.2019, sob o fundamento de que seria esse o único meio de cumprir sua função de garantir e preservar os direitos dos associados, iludidos sobre a necessidade de realização de reforma estatutária que, em verdade, sumprime diversos dos seus direitos e foi, além disso, realizada por meio de contagem irregular de votos, em violação ao art. 73 do Estatuto Social.

Narra a autora, em síntese, que, desde que a CASSI foi retirada da área de Recursos Humanos do Banco do Brasil, tornando-se autogestão, passou a enfrentar problemas decorrentes de direção sem capacitação técnica, que cometeu diversas irregularidades, situação agravada a partir de 2015, com perda gradativa de sua reserva financeira, o que foi atestado pela Consultora ACCENTURES, que avaliou a instituição em dezembro de 2017 e diagnosticou severa incapacitação dos dirigentes eleitos, cuja atuação chegou a gerar prejuízo de R\$ 910.000.000,00, retirando, além disso, direitos garantidos pelo Estatuto Social aos associados.

Assim é que, em junho de 2018, a nova diretoria eleita deu posse a um grupo de auditores aposentados que tentou implementar alterações estatutárias naquele ano, com a supressão de vários direitos (diminuição da idade de dependentes, renúncia à paridade contributiva, entre outros), proposta que veio a ser, porém, rejeitada por duas vezes. No entanto, em maio de 2019, a diretoria veio apresentar nova proposta de reforma, dessa vez aprovada, porém de forma irregular, porque violado o critério de contagem de votos previsto no art. 73 do Estatuto Social, que determinava a desconsideração somente dos votos brancos, mas não dos nulos, que deveriam ser computados e não o foram.

Tal expediente teria sido empregado porque, antes da data estabelecida pela CASSI (dezembro de 2019) para equilibrar sua situação financeira, a Caixa de Assistência voltou a registrar prejuízo, de modo que, a pretexto de minimizá-los, a diretoria realizou as referidas consultas para implementar a reforma estatutária alvo da impugnação, realizada em novembro de 2019.

Requer a autora, por isso, sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja anulada a

última reforma estatutária ou, alternativamente, não produza efeitos até ulterior decisão.

É o breve relatório.

A autora expõe ao juízo uma série de questões que remetem a um histórico extenso e complexo da situação que levou à CASSI às dificuldades que geraram, inclusive, intervenção da Agência Nacional de Saúde, como se vê de fls. 159.

Embora não seja possível examinar circunstâncias de tamanha complexidade no contexto da cognição perfunctória própria desta fase do processo, o pedido traz um dado objetivo: a violação ao art. 73 do Estatuto Social da Cassi, no que se refere ao critério de contagem de votos que levou à questionada aprovação de reforma estatutária.

De fato, o art. 73 do Estatuto Social é expresso no sentido de que, na contagem de votos, devem ser computados os votos nulos, excluindo-se apenas os brancos.

A diretoria, ao que parece, justificou a nova interpretação conferida ao artigo (v. nota de esclarecimento copiada às fls. 188) em posicionamento do TSE que, em princípio, não se estende à situação em questão. De todo modo, se havia controvérsia sobre a correta interpretação a ser conferida à norma, a providência correta seria alterá-la na via adequada, de forma regular, não realizar as eleições já aplicando um novo entendimento que não foi devidamente submetido à coletividade.

Essas considerações são bastantes a deixar configurado o requisito probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, receia a autora pela supressão de direitos dos associados e pela malversação do aporte que possa vir a ser realizado pelo Banco do Brasil. Trata-se, aqui, de questões que, novamente, demandam análise mais aprofundada, mas, aliadas à violação acima referida, sugerem, desde já, alguma urgência, ao menos para que se suspendam os efeitos da última reforma, até a vinda da resposta da ré, quando a matéria poderá ser retomada e reexaminada, inexistindo, na concessão da tutela nesses termos, perigo de dano irreparável.

DO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão provisória dos efeitos da última reforma estatutária, até ulterior decisão, que poderá ser proferida após manifestação da ré.

Cite-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

**Fernanda Rosado de Souza - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Rosado de Souza

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 47ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 Sls 318 320 - 322 CCEP: 20210-030 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2224 e-mail:  
cap47vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **42XR.61EM.TU19.R3K2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

